



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Paraíba Previdência - PBPREV.  
Pensão Vitalícia. Legalidade.  
Concessão de registro ao ato.*

### **A C Ó R D Ã O AC2 - TC -03787/15**

#### **RELATÓRIO**

01. PROCESSO: **TC-13251/13.**
02. ORIGEM: **Paraíba Previdência - PBPREV.**
03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA:
  - 3.1. Nome: **MARIA MARLUCE DA SILVA COELHO**
  - 3.2. Idade: **61 anos.**
  - 3.3. Tipo de Pensão: **Vitalícia.**
04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:
  - 4.1. Nome: **GERALDO COELHO DE SANTANA FILHO**
  - 4.2. Idade: **60 anos.**
  - 4.3. Cargo: **Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância - Aposentado.**
  - 4.4. Lotação: **Aposentado - Paraíba Previdência - PBPREV.**
  - 4.5. Matrícula: **68.097-4.**
  - 4.6. Data do Óbito: **30 de março de 2010 (fls. 13).**
05. CARACTERIZAÇÃO DA PENSÃO:
  - 5.1. Natureza: **Vitalícia.**
  - 5.2. Autoridade Responsável: **Presidente Yuri Simpson Lobato.**
  - 5.3. Ato e Data: **Portarias - P nº 229 de 30/04/2014 (fls. 04 do Documento TC nº 25632/14)).**
  - 5.4. Órgão e Data da Publicação do Ato: **Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 08/5/2014 (fls. 03 do Documento TC nº 25632/14).**
06. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Em seu Relatório Inicial (fls. 20/21), a Auditoria sugeriu a citação da autoridade responsável, para tomar as providências no sentido de retificar a Portaria P nº 204, para corrigir o nome da beneficiária, no ato de concessão da pensão (fl. 10), conforme o que consta na certidão de casamento de fl. 14.

Devidamente citado, o então Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, apresentou o **documento TC nº 25632/14**, juntando **comprovação da retificação da Portaria P nº 204**, com a **publicação do novo ato**, consubstanciado pela **Portaria P nº 229** nos exatos termos reclamados pela **Auditoria**.

#### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do **Parecer Nº 01859/15** da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, verificou que o gestor previdenciário seguiu integralmente o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, restabelecendo, assim, a legalidade da concessão do benefício, opinando pela legalidade do ato de concessão da pensão de fls. 04 do Documento TC nº 25632/14, formalizada pela Portaria - P nº 229 de 30/04/2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Sr<sup>a</sup> MARIA MARLUCE DA SILVA COELHO, formalizado pela Portaria - P n<sup>o</sup> 229 de 30/04/2014 (fls. 04 do Documento TC n<sup>o</sup> 25632/14).

### DECISÃO DA 2<sup>a</sup> CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 13251/13, ACORDAM os MEMBROS da 2<sup>a</sup> CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARIA MARLUCE DA SILVA COELHO, formalizado pela Portaria - P n<sup>o</sup> 229 de 30 de abril de 2014, constante das fls. 04 do Documento TC n<sup>o</sup> 25632/14, anexado aos autos.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2<sup>a</sup> Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator  
Presidente em exercício da 2<sup>a</sup> Câmara

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 24 de Novembro de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO